



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Recurso nº : 128.450  
Matéria : CSL – Ex.: 1997  
Recorrente : ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 21 de março de 2002  
Acórdão nº : 108-06.913

**NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-63/00 - ARROLAMENTO DE BENS EM VALOR INFERIOR AO DA EXIGÊNCIA FISCAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - O arrolamento de bens como alternativa ao depósito recursal, admitido pela MP nº 1.973-63/00, é limitado ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica (Dec. nº 3.717/01, art. 6º; IN/SRF nº 26/01, art. 2º, §1º, inc. II). O arrolamento feito nessas condições supre a exigência legal, ainda que o valor dos bens arrolados seja inferior ao do crédito tributário exigido.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não padece de nulidade o auto de infração que descreve corretamente as infrações apuradas, nem a decisão que aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA EM PERÍODO ANTERIOR A 1992 - A Lei nº 7.689/88, ao instituir a CSL, não autorizou a dedução da base negativa apurada em determinado período, na determinação da base de cálculo dos períodos subseqüentes. A autorização surgiu apenas com a Lei nº 8.383/91, aplicando-se aos resultados positivos ou negativos apurados a partir de sua vigência.**

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.,

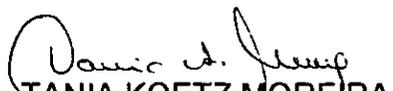
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no

Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

Recurso nº : 128.450  
Recorrente : ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em decorrência das seguintes infrações:

- a) compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, por ter o sujeito passivo utilizado valor negativo proveniente do balanço de 31/12/91;
- b) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Consoante descrito no auto de infração, o controle das bases negativas mantido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 62/65) acusava um saldo de R\$ 57.733,20, enquanto a empresa compensou R\$ 672.364,03, correspondente ao saldo que mantinha no LALUR. A diferença tem origem na base negativa apurada em 31/12/91, cuja compensação não é autorizada, conforme artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Tempestiva Impugnação às fls. 66 e seguintes, levantando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratam da limitação na compensação de bases negativas a 30% do lucro líquido.

Decisão singular às fls. 87 e seguintes julga procedente o lançamento e está assim ementada:





Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

*"Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 305.*

*A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada da multa aplicável ao lançamento de ofício.*

*Legislação Tributária. Exame da Legalidade / Constitucionalidade.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."*

Ciência da Decisão em 10/09/2001 (v. fls. 95). Recurso Voluntário apresentado no dia 10 do mês seguinte, arguindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, porque não amparado em prova da ocorrência da infração, e também da Decisão singular, porque omissa em relação às alegações e provas apresentadas, o que implicou cerceamento do direito de defesa.

No mérito, reitera os argumentos acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação, alegando:

- a) violação do artigo 153, III, da Constituição Federal, e dos artigos 43, 44 e 100 do Código Tributário Nacional, pela distorção do conceito de lucro e de renda;
- b) violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela afronta ao direito adquirido, pois no encerramento do ano de 1994 já havia adquirido o direito de se utilizar dos prejuízos para fins de compensação, não podendo os dispositivos invocados retroagirem para alcançar direito lastreado em ato jurídico perfeito;
- c) ao limitar a compensação em 30%, passa-se a tributar o capital, o que é vedado constitucionalmente;
- d) violação dos artigos 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal, pela criação de empréstimo compulsório e ferimento do princípio do não-confisco

9

Gal

Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

O Recurso é acompanhado do arrolamento de um bem (fls. 128) de valor inferior ao crédito exigido, o qual, consoante declara a Recorrente, é o único de seu ativo permanente. A autoridade preparadora dá seguimento ao feito, invocando a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/01 (fls. 132).

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a cursive name.

Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

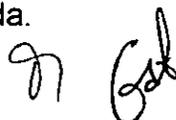
## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de um bem de valor inferior ao do crédito tributário exigido. A Medida Provisória nº 1.973-63/00, ao admitir o arrolamento como alternativa ao depósito recursal, limitou-o ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica. Esta limitação consta também, e ainda mais claramente, no artigo 6º do Decreto nº 3.717/01, que regulamentou a referida Medida Provisória, e no artigo 2º, §1º, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 26/01, que normatizou o assunto. Assim, sendo o bem arrolado o único a compor o ativo permanente da pessoa jurídica, informação esta não contestada pela autoridade fazendária, está suprida a exigência legal.

Preenchidos, pois, os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Aprecio de início a preliminar de nulidade. O auto de infração descreve perfeitamente as infrações levantadas, deixando claro que a glosa da compensação ocorreu por dois motivos: por ter a autuada aproveitado base negativa apurada em 31/12/91 e por ter ultrapassado o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Na Impugnação, a defesa concentrou-se na questão do limite de 30%, arrolando argumentos de ordem constitucional. A autoridade julgadora *a quo* aprecia e rejeita a argumentação, sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa o exame de constitucionalidade da legislação, tarefa esta atribuída exclusivamente ao poder judiciário. Não obstante este impedimento, arrola as razões pelas quais entende não ter ocorrido, no caso da legislação em comento, violação aos princípios invocados pela então Impugnante. Não vislumbro aí qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a justificar a preliminar levantada.



Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

Não houve, por conseguinte, cerceamento ao direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão singular.

No mérito, duas são as matérias contidas no auto de infração: a compensação de bases negativas da CSL apuradas em períodos anteriores a 1992, quando entrou em vigor a Lei nº 8.383/91, e a limitação da compensação em 30% do lucro líquido ajustado, imposta pela Lei nº 8.981/95.

A Recorrente concentrou seu arrazoado na questão da limitação da compensação, imposta pelos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95. Mas a discussão sobre esta segunda matéria só tem sentido se superada a primeira, pois a limitação só terá lugar se aproveitada a base negativa proveniente do ano-calendário de 1991.

A Lei nº 7.689/88, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, determinou que ela tivesse, como base de cálculo, o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Como "resultado do exercício" só se pode entender o resultado do próprio exercício, não mesclado, ou não absorvido, por resultados negativos porventura remanescentes de exercícios anteriores. É a própria lei comercial que define o resultado do exercício, mais precisamente o artigo 187 da Lei no 6.404/76. A mesma Lei, no seu artigo 189, trata da dedução de prejuízos, dizendo que "do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados (...)" (grifo acrescido). Se do "resultado do exercício" são deduzidos os prejuízos acumulados, obviamente este resultado é aquele determinado antes da dedução.

A Lei nº 7.689/88, a par de eleger, como base de cálculo da contribuição, o resultado do exercício, não incluiu, entre os ajustes expressamente permitidos, a exclusão das bases negativas existentes.



Processo nº : 10909.000978/2001-91  
Acórdão nº : 108-06.913

A possibilidade de dedução surgiu com a edição da Lei nº 8.383/91, cujo artigo 44, em seu parágrafo único, autoriza que, em resultando negativa a base de cálculo em um mês, seja esse valor negativo deduzido da base de cálculo do mês subsequente. Não se deve atribuir eficácia retroativa a tal dispositivo, para alcançar bases negativas apuradas anteriormente à sua vigência.

Neste sentido já decidiu recentemente esta Oitava Câmara, pelo Acórdão nº 108-06.763.

Pelo exposto, sou pela impossibilidade de se compensar base negativa da CSL, apurada em períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. Em consequência, é despicienda a apreciação da questão da limitação introduzida pela Lei nº 8.981/95.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de março de 2002

  
TANIA KOETZ MOREIRA

